



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.862, DE 2020 **(Do Sr. Vinicius Farah)**

Institui o Programa Emergencial de Distribuição de Cesta Básica de Alimentos às famílias de baixa renda para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1666/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº DE 2020

(Do Sr. VINICIUS FARAH)

Institui o Programa Emergencial de Distribuição de Cesta Básica de Alimentos às famílias de baixa renda para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica autorizado o Governo Federal a transferir recurso para compra de cesta básica de alimentos às famílias de baixa renda para enfrentamento ao estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, com os seguintes objetivos:

I – preservar sustento e bem estar das famílias de baixa renda;

II - garantir o alimento essencial à sua sobrevivência; e

III - reduzir o impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública,

§ 1º – para efeitos de família de baixa renda descrito no inciso I, do Art. 1º desta lei, será a renda de até dois salários mínimos percebidos por família.

§ 2º - as famílias de que trata o § 2º deverão estar cadastrada na Secretaria de Assistência Social de seu município.

Art. 2º - O programa será coordenado pelo Ministério da CIDADANIA junto com as SECRETARIAS MUNICIPAIS DE ASSISTÊNCIA



SOCIAL e consiste numa estratégia governamental para garantir o direito a alimentos básicos às famílias de baixa renda, para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 3º A referida cesta básica de alimentos deverá ser no valor de 200 reais por família a cada mês, para o sustento e bem-estar da família de baixa renda.

§ único – ficará a cargo do Ministério da CIDADANIA e as SECRETARIAS MUNICIPAIS DE ASSISTENCIA SOCIAL, a relação dos itens que farão parte cesta básica de alimentos.

4º As despesas decorrentes com a execução desta Lei, correrão por conta de dotações do Ministério da CIDADANIA, consignadas no orçamento vigente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Com a pandemia do novo coronavírus e medidas de isolamento social, os chefes de famílias estão cada vez mais com dificuldade de manter a comida na mesa em suas casas.

As famílias de baixa renda que percebem até dois salários mínimos por mês, terão direito a receber uma cesta básica de alimentos no valor de 200 reais do Governo Federal, que passará a distribuir os valores aos municípios através do Ministério da Cidadania, como parte das ações para enfrentamento dos impactos sociais causados pela pandemia do novo coronavírus. Estar inscrito no cadastro da secretaria municipal de assistência social é o principal requisito para famílias em vulnerabilidade social terem acesso a benefício federal.

Face ao exposto, rogo aos nobres pares, seja acolhido e aprovado o nosso projeto de lei, que irá beneficiar milhões de brasileiros que estão sofrendo com a diminuição de sua renda familiar.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2020.

Deputado **VINICIUS FARAH**

MDB/RJ



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

.....

FIM DO DOCUMENTO
